



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35365.001038/2006-49
Recurso nº 153.395 De Ofício
Acórdão nº 2301-002.964 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado POMAGRI FRUTAS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2001 a 30/09/2006

INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Deve ser indicado, na decisão que anulou a NFLD, a natureza do vício que ensejou a sua nulidade, se formal ou material, e dada ciência ao contribuinte, no caso de nulidade por vício formal, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Decisão recorrida nula

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de ofício, a fim de anular a decisão de primeira instância, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete De Oliveira Barros - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antônio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva, Leonardo Henrique Lopes

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente à diferença de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondente à parte da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e aos terceiros, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuinte individual, e ainda, contribuições apuradas sobre a aquisição de produtos rurais de pessoas físicas.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 102), a empresa enquadrou-se como Produtor Rural Pessoa Jurídica apenas na matriz, realizando recolhimentos sobre a comercialização de sua produção rural, quando, na verdade, devido suas operações de compras para posterior revenda de produtos rurais, deveria enquadrar-se como empresa comercial normal, e recolher contribuição sobre o total das folhas mensais de pagamento.

A recorrente apresentou defesa e, de sua análise, o processo foi convertido em diligência, nos termos do Despacho de fls. 229, resultando na Informação Fiscal de Fls 230, por meio da qual a autoridade notificante reconhece que houve equívoco no enquadramento do FPAS e sugere a emissão de nova NFLD para correção do erro.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 07-0010780, da 5ª Turma da DRJ/FNS, (fls. 237), julgou o lançamento nulo, acatando o parecer da fiscalização, recorrendo de ofício a este Conselho dessa decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bernadete de Oliveira Barros

Todos os requisitos de admissibilidade do recurso de ofício foram cumpridos, não havendo óbice para seu conhecimento.

A 5ª Turma da DRJ/FNS recorre de ofício a este Conselho da decisão que anulou a NFLD lançada contra a empresa POMAGRI FRUTAS LTDA.

Da leitura do Acórdão da DRJ, verifica-se que a autoridade julgadora foi omissa em relação à natureza do vício, se formal ou material.

A indicação do tipo de nulidade faz-se necessária, pois, com a declaração de inconstitucionalidade dos arts 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 pelo STF, por meio da súmula vinculante 08, os efeitos do vício terão influência direta na lavratura da NFLD substituta, já que serão aplicados os prazos decadenciais previstos no CTN.

Ademais, entendo que referida omissão configura ofensa ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que o contribuinte não tomou ciência do entendimento da DRJ quanto à natureza do vício.

E o Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, determina, no art. 59, inciso II, que são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa.

Dessa forma, caso a decisão de primeira instância seja pela nulidade por vício formal, entendo que a POMAGRI FRUTAS LTDA deva ser cientificada dessa decisão, a fim de ser oportunizada a apresentar recurso quanto à natureza do vício que ensejou a nulidade da NFLD, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Portanto, entendo que a nulidade da decisão de primeira instância merece ser decretada, afim de que seja suprida a omissão apontada, indicando-se a natureza do vício que ensejou a nulidade do lançamento.

Nesse sentido e,

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Voto por anular o Acórdão 07-0010780, da 5ª Turma da DRJ/FNS.

É como voto

Bernadete de Oliveira Barros - Relator

CÓPIA